



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP | | UF: |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 552, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos da Faculdade Afirmativo, com base na averiguação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| PROCESSO Nº: 23123.000881/2016-43 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 210/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 552, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos da Faculdade Afirmativo, com base na averiguação conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais.

Em 4 de abril de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, pelo qual se informou a instauração, em 15 de outubro de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de instituições de ensino superior e de instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14 de junho de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das IES investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior. A mencionada nota técnica sugeriu ao secretário de Regulação da Educação Superior a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares para as IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrita:

[...]
DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de junho de 2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

ANEXO

| <i>Designação IES</i> | <i>Código e-MEC</i> | <i>Designação Mantenedora</i> | <i>Código e-MEC</i> |
|--|---------------------|---|---------------------|
| <i>Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)</i> | <i>1427</i> | <i>Sociedade Educacional Santa Rita Ltda</i> | <i>943</i> |
| <i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i> | <i>1072</i> | <i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i> | <i>748</i> |
| <i>Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)</i> | <i>4443</i> | <i>SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA</i> | <i>2 8 11</i> |
| <i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i> | <i>3148</i> | <i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i> | <i>2 0 11</i> |
| <i>Faculdade Atual (FAAT)</i> | <i>1877</i> | <i>Motinha & Cia Ltda - ME</i> | <i>3403</i> |
| <i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i> | <i>11 0 0 7</i> | <i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i> | <i>3263</i> |
| <i>Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)</i> | <i>4446</i> | <i>Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP</i> | <i>2814</i> |
| <i>Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)</i> | <i>2341</i> | <i>CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP</i> | <i>1532</i> |
| <i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i> | <i>1653</i> | <i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i> | <i>15297</i> |
| <i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i> | <i>4899</i> | <i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i> | <i>3125</i> |
| <i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i> | <i>10613</i> | <i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i> | <i>3144</i> |
| <i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i> | <i>2761</i> | <i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i> | <i>1797</i> |
| <i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i> | <i>3699</i> | <i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i> | <i>2338</i> |
| <i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i> | <i>1501</i> | <i>Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP</i> | <i>988</i> |
| <i>Faculdade Paraíso (FAP)</i> | <i>1488</i> | <i>Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda</i> | <i>984</i> |
| <i>Faculdade Paranapanema (FP)</i> | <i>2841</i> | <i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i> | <i>3606</i> |
| <i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i> | <i>1956</i> | <i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i> | <i>15866</i> |
| <i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i> | <i>3585</i> | <i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i> | <i>2271</i> |
| <i>Faculdade Santo André (FASA)</i> | <i>10929</i> | <i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i> | <i>3286</i> |
| <i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i> | <i>5023</i> | <i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i> | <i>2948</i> |
| <i>Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)</i> | <i>14914</i> | <i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i> | <i>10000</i> |
| <i>Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)</i> | <i>1839</i> | <i>Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura</i> | <i>578</i> |
| <i>Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)</i> | <i>13238</i> | <i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i> | <i>10000</i> |
| <i>Instituto de Educação e Tecnologias (INET)</i> | <i>2633</i> | <i>Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP</i> | <i>1708</i> |
| <i>Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)</i> | <i>2033</i> | <i>SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME</i> | <i>1337</i> |
| <i>Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)</i> | <i>2012</i> | <i>Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME</i> | <i>1321</i> |
| <i>Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)</i> | <i>2942</i> | <i>Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte</i> | <i>297</i> |

Ressalte-se que a Faculdade Atual é uma das IES listadas no anexo do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em 13 de novembro de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sugerindo ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a prorrogação da aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios (inciso I do Despacho nº 135, de 16/6/2017), por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 18 de novembro de 2017, ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Em 17 de novembro de 2017, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 206, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de novembro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação supracitada:

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2017

Nº- 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES,

DETERMINA:

I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.

II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.

| | <i>Designação IES</i> | <i>Código e-MEC</i> | <i>Designação Mantenedora</i> | <i>Código e-MEC</i> |
|----|--|---------------------|--|---------------------|
| 1 | <i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i> | 1072 | <i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i> | 748 |
| 2 | <i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i> | 3148 | <i>Organizacao de Ensino Superior Anchieta - OESA</i> | 2 0 11 |
| 3 | <i>Faculdade Atual (FAAT)</i> | 1877 | <i>Motinha & Cia Ltda - ME</i> | 3403 |
| 4 | <i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i> | 11 0 0 7 | <i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i> | 3263 |
| 5 | <i>Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)</i> | 4446 | <i>Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP</i> | 2814 |
| 6 | <i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i> | 1653 | <i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i> | 15297 |
| 7 | <i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i> | 4899 | <i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i> | 3125 |
| 8 | <i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i> | 10613 | <i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i> | 3144 |
| 9 | <i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i> | 2761 | <i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i> | 1797 |
| 10 | <i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i> | 3699 | <i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i> | 2338 |
| 11 | <i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i> | 1501 | <i>Fundação Escola de Gestão Publica FUGESP</i> | 988 |

| | | | | |
|----|---|-------|---|-------|
| 12 | Faculdade Paranapanema (FP) | 2841 | UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda -ME | 3606 |
| 13 | Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA) | 1956 | Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado | 15866 |
| 14 | Faculdade Santa Cruz (FACRUZ) | 3585 | CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP | 2271 |
| 15 | Faculdade Santo André (FASA) | 10929 | SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP | 3286 |
| 16 | Faculdade Santo Augusto (FAISA) | 5023 | Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME | 2948 |
| 17 | Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC) | 1839 | Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura | 578 |
| 18 | Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC) | 13238 | Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais | 10000 |
| 19 | Instituto de Educação e Tecnologias (INET) | 2633 | Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP | 1708 |
| 20 | Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF) | 2033 | SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C -ME | 1337 |
| 21 | Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP) | 2012 | Sociedade de Educacao Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME | 1321 |
| 22 | Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA) | 2942 | Soc Carit e Lit Sao Francisco de Assis Zona Norte | 297 |

Segue, abaixo, a qualificação da IES e a descrição dos fatos apurados pelo Ministério da Educação (MEC), no âmbito inicial de abertura de medida cautelar contra a Faculdade Afirmativo, derivados da Nota Técnica nº 29/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

I - QUALIFICAÇÃO

1. De acordo com o Cadastro e-MEC^[1], a Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072) é mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP, CNPJ nº 01.819.188/0001-67, (cód. 748); e situa-se na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, Bairro: Dom Aquino, CEP: 78015-390, Cuiabá/MT. O representante legal da Instituição de Ensino Superior - IES é o Sr. Jaime Antônio Ubialli (Diretor Presidente).

2. A FAFI foi credenciada por meio da Portaria nº 236, de 13/03/1998, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 18/03/1998. A referida IES solicitou seu credenciamento por meio do processo e-MEC nº 200810648, o qual se encontra na fase de manifestação pela SERES quanto ao relatório do INEP de reavaliação de protocolo de compromisso, no âmbito do qual foi atribuída conceito '2' à IES, conforme consulta ao Sistema e-MEC em 30/04/2018.

3. Segundo os dados extraídos do Cadastro do e-MEC, a IES possui os seguintes indicadores de qualidade: CI - Conceito Institucional, valor 3, no ano 2012; IGC – Índice Geral de Cursos, valor 2, no ano 2016; e Índice Geral de Cursos Contínuo, valor 1.4252, no ano 2016. Há marcação no Sistema e-MEC indicando ações de supervisão em face da IES, conforme Despacho SERES/MEC nº 238 de 2011, que aplicou medidas cautelares contra a FAFI, tendo em vista os resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos – IGC do biênio 2008 e 2009 (processo nº 23000.017335/2011-23). Esta IES não possui credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância – EaD.

4. Nesse contexto, registre-se que a Faculdade Afirmativo possui autorização para ofertar os seguintes cursos superiores presenciais:

Bacharelado em Administração– (código e-MEC nº 17920); 40^[2](quarenta) vagas anuais autorizadas; Autorizado pela Portaria nº 236, de 13/03/1998,

publicada no DOU de 18/03/1998; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 623, de 28/03/2001, publicada no DOU de 2/4/2001; há protocolo de renovação de reconhecimento do curso, processo nº 201360597 (Em análise) Status do curso: **Em atividade**;

Bacharelado em Comunicação Social– (código e-MEC nº 20743, 27174 e 91301); 80 (oitenta) vagas anuais autorizadas; autorizado pela Portaria nº 1.873, de 27/12/1999, publicada no DOU de 29/12/1999; Status do curso: **Em extinção**;

Bacharelado em Direito– (código e-MEC nº 20022); 40³¹(quarenta) vagas anuais autorizadas; Autorizado pela Portaria nº 1.147, de 21/07/1999, publicada no DOU de 22/07/1999; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 1.526, de 14/10/2009, publicada no DOU de 15/10/2009; e houve renovação de reconhecimento de curso pela Portaria nº 524, de 15/10/2013, publicada em 17/10/2013; Status do curso: **Em atividade**;

Bacharelado em Fonoaudiologia– (código e-MEC nº 21260); 80 (oitenta) vagas anuais autorizadas; Autorizado pela Portaria nº 182, de 23/02/2000, publicada no DOU de 24/02/2000; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 3.482, de 26/10/2004, publicada no DOU de 27/10/2004; e houve pedido renovação de reconhecimento de curso, conforme protocolo e-MEC nº 201419082⁴¹; Status do curso: **Em atividade**;

Licenciatura em Pedagogia– (código e-MEC nº 21497); 80 (oitenta) vagas anuais autorizadas; autorizado pela Portaria nº 454, de 31/03/2000, publicada no DOU de 05/04/2000; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 876, de 15/07/2009, publicada no DOU de 16/07/2009; Status do curso: **Em extinção**;

Bacharelado em Secretariado Executivo– (código e-MEC nº 21260); 80 (oitenta) vagas anuais autorizadas; autorizado pela Portaria nº 378, de 05/03/1999, publicada no DOU de 09/03/1999; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 2.908, de 24/08/2005, publicada no DOU de 26/08/2005; há protocolo de renovação de reconhecimento do curso, processo nº 201360141 (Em análise) Status do curso: **Em atividade**;

Bacharelado em Turismo– (código e-MEC nº 19925); 80 (oitenta) vagas anuais; autorizado pela Portaria nº 888, de 21/06/1999, publicada no DOU de 22/06/1999; o curso foi reconhecido pela Portaria nº 571, de 04/03/2002, publicada no DOU de 05/03/2002; e houve renovação de reconhecimento de curso pela Portaria nº 215, de 17/05/2013, publicada no DOU de 21/05/2013; Status do curso: **Em atividade**;

5. Ademais, a IES declarou no Sistema e-MEC que oferta 536 (quinhentos e trinta e seis) cursos de pós-graduação lato sensu.

6. Por oportuno, informa-se que houve pedido de aditamento de transferência de manutenção da Faculdade Afirmativo – FAFI, cujo processo e-MEC, nº 201511120, encontra-se cancelado desde 03/02/2016, conforme dados extraídos do Sistema e-MEC.

7. Cumpre registrar que, de acordo com o Censo da Educação Superior\Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a IES informou os seguintes números de alunos matriculados/concluintes na graduação nos 3 últimos anos apurados:

Quadro I

Número total de matriculados e concluintes nos cursos de graduação da Faculdade Afirmativo – FAFI (código 1072): 2013-2015

| <i>Situação dos estudantes</i> | <i>2013</i> | <i>2014</i> | <i>2015</i> |
|--------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| <i>Matriculados</i> | <i>551</i> | <i>300</i> | <i>109</i> |
| <i>Concluintes</i> | <i>183</i> | <i>162</i> | <i>49</i> |

Fonte: INEP/MEC - Censo da Educação Superior

II - RELATÓRIO

II.I – Descrição do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

8. Em 29 de junho de 2016, foi encaminhado ao Ministério da Educação o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), que investigou a oferta irregular de educação superior naquele estado. De acordo com as informações contidas no documento, a oferta irregular de educação superior envolveria, pelo menos, as seguintes situações:

- Interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional de modo a possibilitar o aproveitamento de estudos realizados em circunstâncias irregulares para fins de obtenção de título de curso de graduação;*
- Convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público;*
- Extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos, por meio de celebração de parcerias com entidades/institutos não credenciados pelo poder público para oferta de educação superior nos termos da legislação vigente;*
- Publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados;*
- Concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.*

9. No âmbito do esquema investigado, as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, as quais ofertavam cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, com acesso à graduação.

10. Esses cursos se caracterizam por organização curricular semelhante ou idêntica à de um curso de graduação ofertado regularmente por IES credenciadas para tal, o que lhes dava a aparência de “regulares” para os ingressantes que desconheciam a legislação educacional. Após o término do curso, os estudos realizados destinavam-se a aproveitamento integral pelas IES credenciadas partícipes do esquema como se fossem disciplinas de cursos regulares de graduação, sendo os alunos matriculados apenas para realizar os estágios e o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Na sequência, os cursos de “extensão” eram “convertidos” em cursos de graduação e os diplomas, registrados por uma universidade integrante do esquema, no caso em tela, a Universidade Iguazu (UNIG).

11. Os fatos relatados motivaram uma série de ações no Ministério Público Federal, movidas contra as instituições envolvidas (credenciadas e não

credenciadas) que, por sua vez, chamaram a atenção da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e impulsionaram a instauração da CPI naquele estado.

12. Em síntese, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de "terceirização da atividade de ensino superior". De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em institutos/entidades não credenciadas pelo MEC, desconhecendo inclusive até a faculdade que emitiria o diploma. Segundo o Relatório, o número de estudantes prejudicados por este esquema pode ter alcançado cerca de 50.000 (cinquenta mil).

13. No contexto da atuação irregular na oferta de educação superior em Pernambuco, o aproveitamento de estudos realizados em entidades não credenciadas pelo MEC era embasado em entendimento enviesado do art. 47, § 2º da Lei nº 9.994/96, já que as convalidações eram efetuadas em bloco, de forma previamente programada pelas IES credenciadas citadas na CPI da Alepe/PE.

14. Neste sentido, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento do Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007, a questão da excepcionalidade é ponto chave na utilização do art. 47, § 2º da Lei nº 9.994/96. O referido Parecer deixou claro o caráter não corriqueiro do aproveitamento de estudos:

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes "que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial". A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. (Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007)

15. Pelo exposto, as situações citadas no Parecer CNE/CES nº 60, de 1º/3/2007, são bem similares às praticadas no âmbito do esquema irregular investigado na Alepe/PE. Pelo seu teor, as situações irregulares narradas no Relatório da CPI justificaram a atuação do MEC no sentido de coibir tais práticas.

16. Nesse sentido, após a análise do Relatório da CPI e identificação das IES apontadas como integrantes no esquema, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) determinou a instauração de procedimento de supervisão em face das Instituições de Ensino Superior (IES) qualificadas na Nota Técnica nº 194/2016 – CGSO/DISUP/SERES/MEC, com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às conjecturadas irregularidades identificadas pela CPI da Alepe, por meio da Portaria MEC nº 460, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/09/2016.

17. Na sequência, foram instaurados novos processos de supervisão ou instruídos os já existentes em face de 34 (trinta e quatro) instituições de educação superior. No caso da Faculdade Afirmativo (FAFI), já existia Processo MEC nº 23123.000881/2016-43 em face da IES em trâmite na Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO) cuja matéria guardava pertinência temática com os indícios de irregularidades apontados no Relatório da CPI/Alepe.

II.II - Exposição dos Procedimentos no âmbito do Processo MEC nº 23123.000881/2016-43

18. O Processo MEC nº 23123.000881/2016-43 em análise foi instaurado após o recebimento pelo Ministério da Educação de solicitação de informações pela

Polícia Federal em Barra do Garças/MT para instrução do Inquérito Policial nº 0209/2015-4-DPF/BRG/MT, nos termos do Ofício nº 0159/2016 – IPL 0209/2015-4 DPF/BRG/MT, de 03/02/2016.

19. *A demanda encaminhada pela Polícia Federal em Barra do Garças pediu esclarecimentos sobre: (i) o credenciamento da Instituição Impactos - Instituto Mato-grossense de Pós-Graduação e Serviços Educacionais Ltda. (CNPJ nº 11.226.577/001-32) e da Faculdade Afirmativo (CNPJ nº 08.835.252/0001-42); (ii) os cursos ofertados pela referida instituição em parceria com a faculdade mencionada, notadamente o de gestão pública e gestão em recursos humanos, bem como se esses cursos se classificam como cursos superiores de complementação de estudos ou de formação específica, nos termos expostos pelo art. 3º, da Resolução CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999; (iii) a existência de registro de reclamações acerca de expedição de certificados pela faculdade, especialmente quanto aos municípios de General Carneiro/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Vila Rica/MT, Água Boa/MT, relacionados ao referido instituto de educação e eventuais providências adotadas pelo MEC em relação à referida atuação conjunta da entidade com a Faculdade.*

20. *Por conseguinte, a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior/CGLNRS/DPR/SERES encaminhou para a Polícia Federal os dados cadastrais da FAFI registrados no Sistema e-MEC, nos termos da Informação nº 428/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC e remeteu os autos para a Diretoria de Supervisão da Educação Superior/DISUP.*

21. *Nesse sentido, a Faculdade Afirmativo foi notificada por meio do Ofício nº 55/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, de 04/07/2016, para prestar esclarecimentos sobre a suposta parceria ou convênio com a entidade denominada Instituição Impactos, encaminhar cópias de documentos que regulamentaram a parceria ou convênio com o IMPACTOS, bem como cópia de documentos dos discentes.*

22. *Em resposta ao supracitado ofício, em 12/07/2016, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Faculdade Afirmativo, representada pelo seu Procurador Institucional/PI, o Sr. José Caitano Neto, alegou que não mantém e nunca manteve parceria ou qualquer convênio com a entidade denominada Instituto Impactos; não possui representantes nos municípios citados pela Polícia Federal e, desse modo, não poderia encaminhar quaisquer documentos dos discentes ou sobre a suposta parceria. Além disso, ressaltou que a denúncia da Polícia Federal em Barra do Garças foi arquivada e que não possui no rol de cursos autorizados os cursos mencionados na denúncia.*

23. *Em contrapartida, conforme já relatado acima, com base na análise do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), em 15/10/2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) determinou a instauração de procedimento de supervisão em face de todas Instituições de Ensino Superior (IES) qualificadas na Nota Técnica nº 194/2016/CGSO/DISUP/SERES/MEC, (SEI nº 0404390), com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às supostas irregularidades identificadas pela CPI da Alepe, por meio da Portaria MEC nº 460, (SEI nº 0404394), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/09/2016.*

24. *Posteriormente, tendo em vista que a Faculdade Afirmativo já tinha processo aberto nesta Secretaria e que, ademais dos indícios de irregularidades atribuídas a ela nesse processo, foi também citada pela CPI Alepe, a IES foi*

notificada para prestar esclarecimentos sobre o Relatório Final da CPI; o teor do anexo 18 do referido relatório; assim como sobre a subsistência da denúncia, conforme Ofícios nº 461/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 05/10/2016 (Doc. SEI nº 0404422) e nº 503/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 04/11/2016 (Doc. SEI nº 0436829). Por oportuno, registre-se que nesse último ofício o MEC requereu da IES os seguintes documentos complementares:

a) Listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, fosse acrescentada coluna indicando a instituição de origem do discente transferido.

b) Cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016;

c) Cópias dos convênios estabelecidos entre a FAFI e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação;

d) Históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento.

25. Em 11/11/2016, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Faculdade Afirmativo, representada por FS Advocacia, arguiu que a Faculdade Afirmativo foi comprada em 18/12/2013 pela empresa GESA CONSULTORIA DE NÉGOCIOS LTDA. (CNPJ nº 15.438.943/0001-78), com endereço à Avenida Marechal Tito, sala 13, São Miguel Paulista, São Paulo/SP; além disso, ressaltou que jamais manteve qualquer vínculo com o Grupo UNINACIONAL^[5], entidade não credenciada, à qual o relatório da CPI instaurada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco - Alepe atribuiu participação na oferta irregular de cursos de graduação em educação superior, com participação de diversas IES citadas no relatório.

26. Ademais, por meio do Ofício nº 571/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23/12/2016, o MEC reiterou os pedidos contidos nas notificações anteriormente encaminhadas para a Instituição de Ensino Superior - IES e asseverou que eventual transferência de manutenção da Faculdade Afirmativo - FAFI (e-MEC nº 1072) e mudança do corpo diretivo da IES, conforme relatado em Ofício s/n, de 11/11/2016, encaminhado pela instituição, não exime os atuais responsáveis pela IES da obrigação de prestar esclarecimentos a este órgão de regulação e supervisão da educação superior.

27. A IES requereu dilação do prazo estabelecido pelo Ofício nº 571/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC; o pleito da IES foi deferido por intermédio do Ofício nº 16/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 13/01/2017, que concedeu mais 15 (quinze) dias para o envio de informações pela IES.

28. Posteriormente, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Faculdade Afirmativo (CNPJ nº 01.819.188/0001-67) encaminhou por meio do Ofício nº 006/2017/FAFI, de 30/01/2017, uma relação dos alunos matriculados em seus cursos de graduação, que concluíram os cursos entre os anos de 2012 e 2016 e cópia das atas de colação de grau entre o período de 2012 e 2016. Além disso, a IES informou que não arquivava cópias dos diplomas dos alunos e que não possui convênios estabelecidos com não-IES para oferta de extensão ou graduação.

29. De outra sorte, este Ministério recebeu notícia, por meio do Ofício nº 15 /2017 datado de 07/03/2017, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (SEI nº 0600360), de perpetuação da situação de irregularidade,

exigindo assim, a ação urgente para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade.

30. *Assim, com fundamento na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Despacho nº 135/2017/CGSO, publicado no DOU em 19/06/2017, determinou a aplicação de medida cautelar administrativa em face da IES ora em comento; o sobrestamento de todos os processos regulatórios em trâmite nesta Secretaria, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias; o encerramento de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações se a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos.*

31. *A IES foi notificada sobre a publicação do Despacho nº 135/2017, consoante Ofício nº 359/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 10/08/2017, bem como sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, em face das medidas cautelares impostas.*

32. *Com intuito de prorrogar as medidas constantes no Despacho nº 135/2017/CGSO, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17/10/2017, o Despacho nº 206, retificado no DOU de 23/10/2017, prorrogando o prazo das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 135, de 16/06/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos com o arquivamento dos procedimentos de supervisão ou a abertura de Processos Administrativos para aplicação de penalidades. A IES foi notificada sobre a publicação do Despacho nº 206/2017, por meio do Ofício nº 474/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23/10/2017.*

33. *Em virtude da situação fática e em atenção às apurações feitas pelo relatório da CPI, em 01/08/2017a Nota Técnica nº 80/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES propôs a realização de visita in loco nas dependências da FAFI. O Despacho Ordinatório nº 22/2017-CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, designou Comissão de verificação in loco para averiguar indícios de irregularidades na oferta de educação superior, a partir das ações impulsionadas pela CPI da Alepe/PE, bem como verificar as condições de alocação e conservação do acervo acadêmico físico e digital, e efetuar a cópia do sistema acadêmico da instituição.*

III - DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO NAS DEPENDÊNCIAS DA FAFI.

34. *Em 01/08/2017, a Secretaria de Regulação do Ensino Superior designou Comissão de supervisão para realização de visita in loco, conforme sugere a Nota Técnica nº 80/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 0734388), nas dependências da Faculdade Afirmativo, com intuito de averiguar possíveis irregularidades na oferta de educação superior, tendo em vista as ações deste Ministério a partir dos indícios apontados pela CPI da Alepe/PE, bem como as condições de alocação e conservação do acervo físico e digital da instituição.*

35. *A visita in loco teve início em 28/08/2017, às 9:30, quando o Ofício Nº 22/2017/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC foi entregue à Diretora Administrativa JURACILMA XAVIER MEIRA, solicitando à referida Diretora, acesso às instalações físicas para verificação da documentação existente na IES.*

36. *No Relatório da averiguação in loco (SEI nº 0864994), registrou-se o relato da Diretora Administrativa JURACILMA XAVIER MEIRA, que informou que o Sistema e-MEC está desatualizado, tendo em vista que o Sr. JAIME ANTÔNIO*

UBIALLI, que consta no e-MEC como representante legal da mantenedora e também Diretor da IES, teria se retirado da IES em função de sua venda, em 2013, para uma nova mantenedora, denominada GESA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Informou que, na verdade, quem toma as decisões institucionais é o Sr. JOSÉ CAITANO NETO, cujo nome foi inserido no e-MEC como Procurador Institucional (PI), tal como se mantém até hoje. Explicou outrossim que o e-MEC desde então não foi mais atualizado tendo em vista que o Sr. JAIME ANTÔNIO UBIALLI teria se desentendido num segundo momento com os compradores e desde então se recusado a proceder às necessárias alterações no sistema.

37. Preliminarmente, cabe denotar os pontos e os dados levantados pela Comissão verificadora que são conclusivos e pertinentes à presente demanda, demonstrando irregularidades na atuação da IES:

a. **Irregularidade da representação de mantida e mantenedora:** em conformidade com os documentos disponibilizados, a MANTENEDORA e a MANTIDA deveriam representar-se pelo Sr. JAIME ANTÔNIO UBIALLI, pois os documentos apresentados não permitem inferir a legitimidade do Sr. SAULO GOMES PENA para responder pela MANTENEDORA, faltando-lhe igualmente respaldo para designação da direção da mantida na pessoa do Sr. JOSÉ CAITANO NETO.

b. **O Acervo físico não contempla documentação referente a alguns alunos de graduação buscados no sistema, além da imensa maioria dos alunos de pós-graduação. Por força das terceirizações constatadas, sequer é possível dimensionar a quantidade de alunos, cursos e locais de oferta.**

c. **Da mesma forma, o acervo digital não contempla registros referentes a alguns alunos de graduação buscados no sistema, além da imensa maioria dos alunos de pós-graduação. Por força das terceirizações constatadas, sequer foi possível dimensionar a quantidade de alunos, cursos e locais de oferta.**

d. **Irregularidades nos livros de Expedição/Registro de Diplomas:** conforme relato da comissão, inexistente de fato um livro de Emissão de Diplomas, havendo na verdade apenas um livro de “Diplomas Registrados”, de sorte que é de fato impossível apurar quantos alunos foram formados pela instituição a partir de registro no livro adequado, justamente porque sempre há uma série de diplomas literalmente “em fila” para registrar, às vezes por até 2 anos, e sobre os quais, sem um livro de “emissão”, com adequada sequência numerada (no diploma e no livro), não é possível apurar os efetivos formados, ficando facilmente aberta a porta a todo o tipo de fraude.

e. **Conforme apurado, ainda existe outra irregularidade no respectivo Livro de Registro, no que diz respeito aos diplomas, conforme os documentos apresentados, quem poderia assinar pela MANTENEDORA seria o Sr. JAIME ANTONIO UBIALLI, mas que é frequentemente assinados pelo Sr. Saulo e pela Sra. Josefa como possíveis mantenedores, o primeiro na condição de Diretor e a segunda na condição de secretária (em que pese o Regimento previr como atribuição do Diretor a assinatura do diploma, mas não da secretária), sendo que ultimamente os diplomas têm sido assinados pela Diretora Administrativa da mantenedora e não por quaisquer dos possíveis mantenedores. Ainda assim, a referida Diretora informou que alguns diplomas seriam assinados pelo pretense Diretor Sr. Caitano. Curiosamente não se encontrou nenhum com esta característica, pelo menos entre os registrados no livro.**

f. **Irregularidades nos livros de Emissão de Certificados de Pós-Graduação:** completa ausência de controle sobre a pós-graduação, o que facilita a

prática de todo e qualquer tipo de fraude, especialmente a da chancela de certificados obtidos a partir de cursos realizados em instituições não credenciadas, tal como se apurou.

*g. **Irregularidades resultantes de parcerias e convênios com finalidade de viabilização de chancela institucional a atividades realizadas por terceiros (instituições não credenciadas)** sem autorização para atuar no ensino superior: embora não tenha apresentado qualquer contrato de parceria ou convênio relacionado à terceirização de suas atividades de graduação ou pós-graduação, apurou-se que de fato a IES se relaciona com vários “captadores”, notadamente para a pós-graduação, os quais em regra inclusive retêm as informações acadêmicas de seus alunos “captados”, definindo seus cursos e projetos pedagógicos. Foram constatadas parcerias efetivamente existentes, as quais não se viu formalizadas em documentos (talvez porque não existam ou foram omitidos), destacando-se em especial duas parcerias apuradas com instituições não acadêmicas:*

- A parceria com o ICAP (CNPJ sob o nº. 01.979.657/0001-05 sediado Av. República do Líbano, Quadra 4, Nº 4, Jardim Monte Líbano - Cuiabá – MT) que hoje mesmo ainda oferta pós-graduação em seu endereço, em parceria com a presente IES;*

- a parceria com a Sociedade Empresária Limitada M. M. CANIELLO DELGADO & CIA LTDA - ME (POLIENSINO DECISIVO CONCURSOS), CNPJ: 10.836.734/0001-69, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Centro Empresarial de Cuiabá, sala 09, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, que envolvia parceria tanto para a pós-graduação, como também provavelmente para Curso Sequencial Superior de Formação Específica, que resultou em Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MP Estadual, após regular inquérito que apurou essas irregularidades.*

h. Com relação à oferta, em parceria com a POLIENSINO para oferta de Curso Sequencial Superior de Formação Específica, na sala anexa àquela onde se instalou a Comissão de visita de supervisão, enfatize-se o grave fato de que numa pasta denominada POLIENSINO observou-se a existência de dezenas de históricos emitidos pela IES, assinados por Saulo Gomes Pena, como Diretor e Josefa Ambrósio Mourão, como Secretária Acadêmica abrangendo cursos como “Curso Sequencial Superior de Formação Específica em Gestão do Sistema Prisional”, “Curso Sequencial Superior de Formação Específica em Gestão em Segurança Pública” e “Curso Sequencial Superior de Formação Específica em Gestão Pública”, assinados ao longo do ano de 2016. Destaca-se que tais cursos, conforme normas vigentes ao tempo da expedição dos seus diplomas, deveriam sujeitar-se aos procedimentos de autorização e reconhecimento, assim como ao devido registro de diplomas, situações que jamais aconteceram, ocorrendo completamente à margem dos sistemas acadêmicos físicos ou digitais e aos livros de registro, em que pese tenham resultado em documentos formalizados em nome da instituição. Assim, tratava-se de irregularidade dupla: parceria irregular e curso sem autorização.

*i. **Descumprimento de medida cautelar de suspensão de novos ingressos, no âmbito do Despacho SERES/MEC nº 209, de 5 de dezembro de 2013,** em virtude de conceitos insatisfatórios no Conceito Preliminar de Cursos – CPC. Posteriormente, em virtude de não adesão aos respectivos Protocolos de Compromisso, foi instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade em face dos referidos cursos, por meio da Portaria SERES/MEC nº 198, de 2016, que manteve as medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 209, e aplicou medidas cautelares adicionais de restrição de acesso aos programas federais de*

financiamento estudantil e bolsas de estudo (FIES, Prouni, Pronatec). Em 14 de junho de 2017, foram publicados no Diário Oficial da União os Despachos SERES/MEC n.º 131, 132 e 133, aplicando penalidades de redução de vagas anuais aos cursos de Direito, Secretariado Executivo e Administração de 80 para 40 vagas totais anuais para cada curso, bem como a revogação das medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 209, de 2013 e a Portaria nº 198, de 2016.

j. Conforme dados apurados pela Comissão, do Censo da Educação Superior no período compreendido entre os anos de 2013 e 2016, foi identificada a existência de ingresso de alunos na vigência da medida cautelar que impedia que tal ocorresse. Nessa perspectiva, a Comissão, verificando os registros acadêmicos, constatou a existência de vários registros de estudantes cuja entrada ocorreu no segundo semestre de 2016, portanto, durante a vigência das medidas cautelares que suspendiam novos ingressos nos cursos acima citados.

*k. **Professores irregulares:** não há na instituição comprovação de contratação dos professores que ministram aula na imensa maioria dos cursos de Pós-graduação, alguns professores atualmente contratados pela IES para os cursos de graduação não apresentam em suas pastas comprovação de titulação mínima necessária ao exercício de magistério superior (especialização), sendo apenas graduados.*

*l. **Utilização indevida do Cadastro e-MEC para veicular informações sobre cursos de pós-graduação stricto sensu ministrados de forma irregular:** ao utilizar-se do Sistema e-MEC para cadastro de pós-graduações lato sensu, a IES aproveita o espaço para veicular pretensas pós-graduações stricto sensu sem qualquer chancela da CAPES, inserindo cursos cuja denominação induz o usuário menos avisado a imaginar tratar-se de um curso de pós-graduação stricto sensu completamente legitimado pelo MEC. No caso em tela, observa-se no Cadastro do Sistema e-MEC os seguintes cursos, todos informados ao e-MEC como Especializações:*

- Doutorado em Clínicas Odontológicas*
- Doutorado em Clínicas Odontológicas (Ênfase em Odontopediatria)*
- Doutorado em Ortodontia*
- Master in Project Management*

38. De acordo com as informações e a documentação analisada na sede da FAFI, a comissão constatou uma série de irregularidades na oferta de educação superior em desconformidade com seus atos autorizativos que corroboram os indícios de possível terceirização de atividade educacional, situação expressamente vedada pelo Decreto nº 9235/2017.

39. Com base na análise de dados constituída por registro de diplomas de outras IES realizado pela Universidade Iguazu – UNIG, no período 2011 a 2016, em poder da SERES (Processo MEC nº 23000.008267/2015-35), foi constatado o registro de 213 (duzentos e treze) diplomas expedidos pela FAFI. De posse dessa informação, a Comissão de verificação in loco realizou cruzamento dos dados encontrados na sede da IES e chegou às conclusões abaixo:

I. Da análise de registros de diplomas, foi constatada existência de 2 (dois) registros de diplomas para 1 (um) curso que a FAFI não está autorizada a ministrar, a saber: CST em Gestão de Turismo. Entretanto, os registros da UNIG apresentam fragilidade no tocante à relação de cursos associados aos diplomas, tendo sido constatado, em outras circunstâncias, o lançamento provavelmente

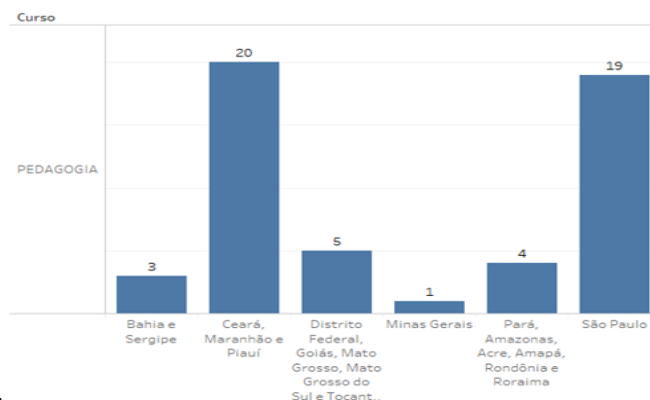
equivocado de registro de diploma para cursos que a IES não está autorizada a ministrar.

II. *Conforme análise, dois cursos se destacam quanto ao volume de diplomas registrados: o curso de Administração, com 62 (sessenta e dois) conclusões no ano de 2013, e o curso de Pedagogia com 52 (cinquenta e duas) conclusões no ano de 2014.*

III. *Na análise dos registros do curso de Administração, identificou-se que dos 62 (sessenta e dois) estudantes, 37 (trinta e sete) tinham: (i) o mesmo ano de ingresso (2011); (ii) a mesma data de colação de grau (27/02/2015); (iii) a mesma data de conclusão (15/12/2014); e (iv) a mesma data de expedição (30/12/2015). A comissão; então, selecionou 10 (dez) dos 37 (trinta e sete) nomes e solicitou à IES a pasta acadêmica dos respectivos discentes. Como resposta, a IES informou que estes nomes não constavam no sistema acadêmico, não tendo sido possível localizar suas respectivas pastas acadêmicas.*

IV. *No livro de atas de colação de grau da IES, constam 3 (três) atas para o curso de Administração no ano de 2015: (i) ata de 19/03 com 19 (dezenove) formandos; (ii) ata de 28/08 com 2 (dois) formandos e (iii) ata de 28/08 com 1 (um) formando, totalizando 22 (vinte e dois) formandos que colaram grau no ano de 2015. Nenhum dos 37 (trinta e sete) nomes da lista de UNIG que colaram grau em 2015 constam nas atas de colação de grau do livro ata da IES.*

V. *Quanto à análise dos diplomas do curso de Pedagogia registrados na UNIG, com ano de conclusão em 2014, identificou-se que dos 52 (cinquenta e dois), 48 (quarenta e oito) tinham: (i) o mesmo ano de ingresso (2011); (ii) a mesma data de colação de grau (15/02/2014); (iii) a mesma data de conclusão (13/12/2013); e (iv) a mesma data de expedição (28/08/2014). Também neste caso, nenhum dos 48 (quarenta e oito) nomes constam nas atas de colação de grau, tampouco no livro de registro de diplomas da IES. Além disso, observou-se um fato curioso acerca da origem dos CPFs dos diplomados. Pelo menos 81% dos diplomados tinham CPFs de estados diferentes do Mato Grosso, com destaque para 20 (vinte) diplomados originários do Ceará, Maranhão ou Piauí e de 19 (dezenove) diplomados com CPFs originários de São Paulo, conforme quadro a seguir Paulo, conforme quadro a seguir*



Quadro II

Análise de Registros de Diplomas cursos de graduação da Faculdade Afirmativo – FAFI (código 1072) com base na análise de dados constituída por registro de diplomas de outras IES realizado pela Universidade Iguazu – UNIG, no período 2011 a 2016.

| Curso | Ano do registro do Diploma | Número de registros |
|---|----------------------------|---------------------|
| Administração | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | 7 |
| | 2016 | 78 |
| Comunicação Social | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | Não consta |
| Direito | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | 22 |
| Fonoaudiologia | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | Não consta |
| Pedagogia | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | 64 |
| Secretariado Executivo | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | 10 |
| Turismo | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | 29 |
| CST em Gestão de Turismo (FAFI não está autorizada) | 2011 | Não consta |
| | 2012 | Não consta |
| | 2013 | Não consta |
| | 2014 | Não consta |
| | 2015 | Não consta |
| | 2016 | 2 |
| Total de Registros de Diplomas conforme base de dados Universidade Iguazu – UNIG - 213 | | |

Conforme apuração dos dados, fica evidente a inconsistência decorrente do cotejo entre os diplomas registrados pela Universidade Iguazu - UNIG e a falta dos registros institucionais de tais estudantes concluintes nas bases de dados acadêmicos da IES (sistema acadêmico, pastas acadêmicas, livros de atas de colação de grau e livros de registro de diplomas). Sendo assim, é possível afirmar que os 37 (trinta e sete) diplomas do curso de Administração e os 42 (quarenta e dois) diplomas do curso de Pedagogia supracitados não encontram suporte de validade nos documentos da IES, sendo completamente estranhos aos registros institucionais.

40. Considerando-se as inconsistências encontradas conforme o cruzamento de dados realizado nas dependências da Faculdade Afirmativo, do registro de 2 (dois) diplomas do Curso de Gestão de Turismo que IES não está autorizada a ministrar, configurando uma expedição irregular de diplomas, bem como os 37 (trinta e sete) diplomas do curso de Administração e os 42 (quarenta e dois) diplomas do curso de Pedagogia registrados pela UNIG, que não constam nos devidos registros institucionais, é possível comprovar irregularidade administrativa imputável à IES, consistente no descumprimento do ato autorizativo.

IV - Relação UNINACIONAL / Faculdade Afirmativo (FAFI)

42. Conforme o Relatório Final da CPI/Alepe, a empresa denominada Nacional Faculdades e Participações Ltda. (UNINACIONAL) (não IES) apresenta-se como uma associação de instituições de ensino superior, conforme informação extraída do Relatório da CPI/Alepe, comandada pelo sr. Walter Teodoro de Paula. De acordo com o referido relatório, a partir das provas colhidas é possível se depreender a reiterada atividade de terceirização do ensino superior e a diplomação de alunos através da oferta de cursos de extensão, ofertados de forma irregular pela UNINACIONAL em conluio com as instituições de ensino superior associadas.

43. O relatório da CPI no seu “item 6.3. Fls.88” menciona uma listagem de faculdades que constava no sítio da UNINACIONAL e relacionava no ícone “Faculdades” a relação de “faculdades associadas–fundadores”. Porém, após denúncias da Comissão envolvendo a UNINACIONAL, a mencionada listagem foi retirada do ar. Entre as IES mencionadas fls. 88 a 90 do Relatório consta Faculdade Afirmativo (FAFI):

(...)

- Faculdade Afirmativo (FAFI), com sede em Cuiabá/MT (Portaria Credenciamento MEC nº 236, de 18.03.1998). Mantenedor: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá –EPP (CNPJ nº 01.819.188/0001-67), representante legal Jaime Antonio Ubialli. Autorização para graduação em: Administração, Comunicação Social, Direito, Fonoaudiologia, Secretariado Executivo e Turismo.

(...)

44. Nesses termos, registra-se que no Relatório da CPI/Alepe, a principal (e mais grave) suspeita que recai sobre a UNINACIONAL e associadas diz respeito à diplomação irregular com venda de diplomas, fatos estes que estão minuciosamente descritos na documentação apresentada pelo sr. Alexandre Salvador, que exerceu atividades junto ao ICCONE (nome fantasia da JC de C Almeida & Associados Consultoria –ME), sediado em Vitória/ES, cujo representante legal é o sr. José Carlos de C. Almeida. Constam do Relatório trechos do “dossiê” (doc. anexo nº 41) que revelam as atividades da UNINACIONAL, in verbis:

Nesse intermédio de tempo, o Professor Walter me convida para ir até Brasília para conhecer os projetos da Uninacional para o Brasil: o Proex (através das suas Faculdades – total de 20 faculdades –INET, FATERJ, FADIRE, FUNESO,

etc), a ISEL (que oferta Curso de Mestrado Profissional) e a Hiltbay (Universidade estrangeira com sede em Boston/EUA que oferta Curso de Mestrado a Distância).

(CONFORME A FOTO DECLARANTE – PROFESSOR WALTER DE PAULA AO CENTRO –SR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA)

A J.C. de Almeida Associados, estabelece com o Professor Walter no dia 16/07/2015 uma parceria Contratual (CONFORME CONTRATO EM ANEXO IV) para ofertar a nível Brasil os cursos pertencentes ao Proex, e para países que falam Português o Curso de Mestrado da Hiltbay na modalidade Ensino a Distância, e que funciona até hoje, a saber: São Paulo/SP, Cachoeira Paulista/SP sob responsabilidade do Sr Ubirajara e Willa; Vitória da Conquista/BA, Itapetinga/BA e Santo Amaro/BA sob responsabilidade do Sr. Lucival Costa; Boa Vista/RR sob Cuidados da Sr.ª Marta.

(CONFORME FOTOS – PROF LUCIVAL/BAHIA –PROFESSOR UBIRAJARA/SP)

No mês de setembro de 2015 o Dr. Daniel faz parceria com o ICCONE, e em uma operação de integralização ele solicita a integralização de crédito de 3 (três) alunos

(CONFORME E-MAIL DO DR DANIEL ENVIADO AO DECLARANTE)

junto a Faculdade ISEL pertencente ao Prof. Walter da Uninacional, e tal operação foi feita, sendo que o Prof. Walter estabeleceu o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada diploma emitido, o que foi feito

(CONFORME ANEXO IV –COPIA DO DIPLOMA DO ISEL).

(....) omissis

Nesse meio tempo, o Dr Daniel pediu explicações sobre a questão dos diplomas da ISEL, que supostamente seriam falsos.

O professor Walter da Uninacional, que também possui alguns documentos a entregar ao Instituto, como diplomas de Biologia, Teologia, Educação Física, se excluiu e passou a negar qualquer operação sobre esse feito, dizendo que nunca fez essas operações, que nunca fez negócios comigo ou com qualquer um (estranho por que todos sabemos que ele certifica muitos alunos pelo Brasil em diversas áreas), em um email enviado a este declarante o Prof Walter oferta a quantia de 1.000 (mil) vagas no Curso de Bacharel em Teologia através da Faculdade Teológica e Evangélica do Rio de Janeiro –FATERJ.

(CONFORME E-MAIL DA PRESIDÊNCIA DA UNINACIONAL EM ANEXO I).

(CONFORME E-MAIL DA PRESIDÊNCIA DA UNINACIONAL EM ANEXO II).

(CONFORME E-MAIL DA PRESIDÊNCIA DA UNINACIONAL EM ANEXO III).

(...) omissis

A cerca de 600 (seiscentos) alunos estudando Proex na região norte do estado do Espírito Santo e também no Estado de Rondônia, Minas Gerais e Bahia através de um Instituto chamado IAPE, pertencente a professora Marinete, que é associado a Uninacional para diplomação. Que o Professor Walter comercializa sim diplomas de Graduação em todos os níveis, inclusive Mestrado.

V - Elementos Probatórios da atuação em parceria entre a Faculdade Afirmativo e o Grupo UNINACIONAL.

45. Por outro lado, além das informações apuradas pela Comissão de Inquérito da CPI/Alepe, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições e com intuito de apurar possíveis desvirtuamentos no uso dos atos autorizativos e atuação irregular das instituições credencias pelo Ministério da Educação, efetuou pesquisa na rede de

relacionamento virtuais Instagram, em 12 de abril de 2018, e de acordo com as informações apuradas no perfil “Mc Educacional” (Sei nº 1082195 fls.02), ficou constatada a atuação dessa entidade, que não se configura como instituição de ensino superior conforme pesquisa realizada no Sistema e-MEC, em parceria com a FAFI. Essa atuação se faria, de acordo com as postagens veiculadas no Instagram, mediante divulgação de possível oferta de segunda graduação em associação entre a UNINACIONAL, Faculdade Afirmativo e Mc Educacional. Essas informações constam de dados extraídos do folder de divulgação publicado em 21 de janeiro de 2016 que anuncia a oferta dos seguintes cursos: Pedagogia; Letras; Ciências Biológicas; Matemática; Geografia e História.

46. Em outra postagem é possível constatar a divulgação do curso superior de Gestão em Agronegócio (SEI nº 1082195 Fls. 02), com data da publicação de 10 de dezembro de 2015, em que se menciona no texto que a certificação seria feita pelas parceiras da entidade denominada MC Educacional, a saber, a UNINACIONAL e a Faculdade Afirmativo.

47. É necessário ressaltar que a Faculdade Afirmativo não está autorizada para ofertar da grande maioria dos cursos divulgadas pela entidade denominada Mc Educacional em parceria com IES, de acordo com o Cadastro do Sistema e-MEC.

48. Deste modo, as informações acima reforçam a constatação de atuação irregular da IES já relatada no bojo do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), que apurou o envolvimento da FAFI com a UNINACIONAL. Fica, portanto, confirmada atuação irregular da IES para além do estabelecido em seus atos autorizativos, por meio de celebração de parcerias com entidades/institutos não credenciados pelo poder público para oferta de educação superior nos termos da legislação vigente.

VI – Relação da Faculdade Afirmativo com o Grupo Digamma

49. O **Grupo Digamma Educacional** (não IES), de acordo com website^[6] que descreve sua atuação e cujo presidente é o Sr. José Caitano Neto^[7], integraria empresa denominada Italma Holding Brasil, constituída por diversos segmentos como: construção civil, saúde e beleza, indústrias, softwares e educação. O Grupo Digamma descreve possuir **11 (onze) instituições de ensino distribuídas em todo o Brasil** (entre elas está presente a Faculdade Afirmativo - FAFI) (SEI nº 1082250 fls.2) e informa que **proporciona oportunidade de ensino a mais de 9 (nove) mil alunos em diversas modalidades de graduação, pós-graduação e extensão**. Conforme informações retiradas da página do Grupo, também é apresentada uma lista de entidades conveniadas (não IES), entre elas, o Instituto Decisivo, como já citado acima (SEI nº 1082250 fls. 4), que divulgou possível oferta de curso de graduação por meio de parceria irregular com FAFI.

50. Em primeiro lugar, cabe destacar que a figura do presidente do Grupo Digamma Educacional (não IES), Sr. José Caitano Neto, também se configura como Procurador Institucional (IP) da Faculdade Afirmativo, conforme consulta aos dados do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil, o Sistema e-MEC^[8].

51. Além disso, em pesquisa realizada na rede social Facebook, em 26 de fevereiro de 2018, de acordo com panfletos encontrados no perfil do denominado Instituto de Educação Superior Sinapses (SEI nº 1082291 fls. 3), é divulgada a oferta

de cursos de graduação, pós-graduação e segunda graduação, no denominado 'Polo Presencial de Teresina-PI' do Instituto Sinapses (não IES), Instituto esse que está presente no rol das instituições Conveniadas (não IES) como **Grupo Digamma Educacional** (SEI nº 1082291 fls. 1). E, ainda, é possível observar nos panfletos um suposto convênio educacional entre a Faculdade Afirmativo e FACEL, entre outras Instituições de Educação Superior com o Instituto Sinapses.

52. Foram encontradas, ainda, diversas propagandas (panfletos) sobre ofertas de cursos de graduação e pós-graduação em diversos 'polos' do Instituto Sinapses em várias cidades do Brasil, os quais indicam convênio educacional com a Faculdade Afirmativo (SEI nº 1082326)^[9].

53. Na página eletrônica do Instituto de Educação Superior Sinapse (<http://www.institutosinapses.com.br>), a instituição relata estar em processo de credenciamento no MEC e disponibiliza uma suposta imagem (print) do emec.mec.gov.br, datada de 16 de setembro de 2016 (SEI nº 1082291 fls. 2), em que é possível identificar dados da Instituição e do suposto Pesquisador Institucional, Senhora Jossandra Costa Barbosa, dados estes não encontrados no sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil, o e-MEC (não consta protocolo de credenciamento para a referida entidade).

54. O Instituto Sinapse ainda ressalta um rol de parceiros: o **Grupo Digamma Educacional**, Faculdades FACEL, Faculdades SPEI, Faculdade de Tecnologia São Francisco e a **Faculdade Afirmativo** (SEI nº 1082291).

55. Nesse cenário, é possível observar a existência de indícios que apontam para um vínculo da Faculdade Afirmativo em atividades de terceirização do ensino superior com entidade não credenciada pelo MEC para a oferta de cursos de ensino superior, com vistas à oferta de cursos irregulares em localidade e circunstâncias que estão em desconformidade com o devido ato autorizativo.

56. Com base nas informações obtidas durante a verificação in loco à IES e após pesquisas em sítios eletrônicos e cruzamento de informações, é possível concluir que o modus operandi das instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC descrito pelo Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), se assemelha à conduta da Faculdade Afirmativo, que foi citada como uma das IES partícipes da ampla rede de faculdades associadas ao Grupo UNINACIONAL.

VII - Venda de diplomas envolvendo o dirigente do Grupo Digamma Educacional e Procurador Institucional (PI) da Faculdade Afirmativo (FAFI).

57. Do mesmo modo que está descrito no Relatório da CPI/Alepe, uma das principais (e mais graves) suspeitas que recai sobre a UNINACIONAL e associadas diz respeito à diplomação irregular com venda de diplomas, identicamente à atuação descrita, foi divulgado em diversas matérias jornalísticas que em 28 de março de 2018, a Polícia do Estado de São Paulo prendeu uma quadrilha formada por onze pessoas, em São Miguel Paulista, na zona Leste da cidade de São Paulo, por vender diplomas falsos de faculdades do Brasil e até do exterior.

58. A notícia foi divulgada em diversos veículos de comunicação (SEI nº 1082411), conforme publicado, entre os presos se encontrava o empresário **José Caitano Neto, dono do Grupo Digamma Educacional e Procurador Institucional (PI) da Faculdade Afirmativo (FAFI)**. De acordo com os fatos apurados, o esquema envolvia diversas faculdades na venda de diplomas^[10].

59. *Em conformidade com as informações apuradas no âmbito da supervisão, o Sr. José Caitano Neto, cujo nome foi inserido no e-MEC como Procurador Institucional (PI)^[11] da Faculdade Afirmativo – FAFI, é responsável também pelo Grupo Digamma Educacional, o qual não se configura como uma instituição de ensino superior credenciada pela Ministério da Educação. Tendo em vista a forma em que o esquema era praticado, conforme é descrito nas matérias veiculadas, nas quais a Faculdade Afirmativo é citada como uma das instituições envolvidas na emissão de diplomas, configura-se mais uma evidência da atuação da IES em esquema flatulento (sic), o que concorre para o deslinde deste procedimento.*

VIII – Relação da Faculdade Afirmativo com a Sociedade Brasileira de Educação – SOBE

60. *Da mesma forma em que fica caracterizada a parceria irregular entre o Grupo Digamma Educacional e diversas IES visando a terceirização indevida da oferta de educação superior, entre elas a Faculdade Afirmativo, é possível observar o mesmo modelo aplicado pela Sociedade Brasileira de Educação – SOBE (não IES) em parceria com diversas instituições de educação superior credenciadas pelo MEC: Faculdade Rio Sono, **Faculdade Afirmativo**, Faculdade Apogeu, Faculdade Darwin, Faculdades FACEL, Faculdade ECOAR - FAECO, Faculdades Integrada de Araguatins FAIARA, Faculdade de Teologia HOKEMAH FATEH, Faculdade de Tecnologia de Palmas, INET, Faculdade Montenegro, Faculdade SPEI e a **Universidade Tiradentes**^[12]. Em sua página eletrônica, a empresa denominada Sociedade Brasileira de Educação – SOBE divulga um mapa dos estados em que está presente, a saber: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais e Tocantins (SEI nº 1082461).*

61. *Em documento encontrado na internet, com o uso da ferramenta de buscas Google^[13], datado de 2015, é possível observar o projeto institucional da SOBE e as Instituições conveniadas, que divulgam os seguintes programas: o Programa de Extensão Universitária – PROEX, Segunda Graduação, Obtenção de Novo Título, Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Complementação Pedagógica), PROFORM – Licenciatura em Educação Física (Complementação Pedagógica em Educação Física).*

62. *O projeto institucional da entidade denominada SOBE, que descreve a atuação com participação de várias instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, demonstra atividades que se caracterizam pela terceirização do ensino superior, com diplomação irregular, valendo-se das instituições associadas para promover a indevida diplomação, como é possível ver alguns exemplos no próprio projeto institucional (SEI nº 1082569 fls. 33 a 39).*

63. *Ainda em referência ao documento supracitado, é possível observar no texto do Projeto Institucional – Sociedade Brasileira de Educação^[14] as diversas instituições conveniadas, entre elas a Universidade IGUAÇU – UNIG, responsável pela diplomação de alunos oriundos do esquema de terceirização do ensino superior denunciado pela CPI da Alepe, conforme indicado no relatório daquela Casa Parlamentar.*

64. *Na análise da base de dados constituída por registro de diplomas de outras IES realizado pela UNIG, em poder da SERES (Processo MEC nº 23000.008267/2015-35, referente a registros realizados no período 2011 a 2016), foi constatado o registro de 213 (duzentos e treze) diplomas expedidos pela **FAFI**. Como já exposto acima, Comissão de verificação in loco realizou cruzamento dos dados encontrados na sede da IES e chegou à conclusão que os diplomas registrados*

pela Universidade Iguazu - UNIG não possuíam lastro acadêmico que pudesse ser verificado no acervo da Faculdade Afirmativo.

IX – Relação da Faculdade Afirmativo com UNIDEA EDUCACIONAL

65. *A UNIDEA EDUCACIONAL^[15](não IES) apresenta-se como empresa especializada em assessoria educacional, com referência na prestação de serviços educacionais e formação de Professores através de parcerias e convênios com Instituições de Educação Superior, entre as quais, a Faculdade Afirmativo, que compõem o rol de instituições parceiras, assim como o Grupo Digamma Educacional. Conforme informa em seu sítio eletrônico, a empresa estaria presente em dezenas de polos nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.*

66. *Em pesquisa na rede de relacionamentos virtuais Facebook (Sei nº 1082611) é possível ver fotos nas quais formandos seguram diplomas das instituições parceiras, bem como a veiculação de panfletos divulgando Pós-graduação, segunda Licenciatura, cursos de Extensão disponíveis nas instituições de educação superior (IES) conveniadas com a UNIDEA, entre as quais, a Faculdade Afirmativo.*

67. *Essas informações corroboram a análise exposta acima, em que fica configurada uma dinâmica aplicada na oferta de educação superior que envolve a participação de várias instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e a atuação de entidades sem credenciamento. Nesse esquema fraudulento, as atividades educacionais são realizadas pelas entidades parceiras, em localidades e circunstâncias distintas do que determinam os atos autorizativos das IES, portanto, ficando a atuação das instituições credenciadas restritas à expedição de diplomas e certificados, conforme fica evidente por meio das fotos divulgadas na rede social Facebook^[16].*

X - Relação da Faculdade Afirmativo com outras entidades/institutos não credenciados

68. *Foram encontrados diversos outros sítios eletrônicos de supostas instituições (não IES) que divulgam parceria com a Faculdade Afirmativo – FAFI e outras instituições de educação superior credenciadas pelo MEC. De acordo com as informações apuradas nos respectivos websites, a dinâmica utilizada é a mesma já constatada: a IES envolvida extrapola a utilização dos seus atos autorizativos para além do estabelecido, por meio de celebração de parcerias ou convênios com entidades/institutos não credenciados pelo poder público para oferta de educação superior, em localidade diversa e em condições distinta do que foi determinado no ato de credenciamento. A divulgação da oferta dos cursos é enganosa, pois não explica as condições de irregularidade que consistem na terceirização de atividade personalíssima da IES em favor de entidade sem credenciamento, não-IES. Nesses termos, a presente peça está revestida de diversos elementos indiciários que corroboram o entendimento já fixado nos autos do processo^[17].*

XI – ANÁLISE

69. *De acordo com que está previsto na legislação educacional, os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, e seus respectivos atos de renovação, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior (IES) após processos avaliativos específicos, são personalíssimos. Portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não*

credenciadas. Conforme a narrativa dos fatos evidencia, a FAFI burlou a legislação educacional vigente e utilizou de forma irregular os atos ela conferidos pelo Ministério da Educação.

70. *Segundo as informações apuradas pela Comissão de inquérito da CPI/Alepe, cujo Relatório contribui para a instrução do presente processo de supervisão com diversos elementos probatórios acerca das condutas irregulares praticadas pela FAFI, essa IES, associada ao Grupo UNINACIONAL, assim como a outros agentes que atuam irregularmente na oferta de cursos, praticou diversas irregularidades no âmbito educacional, tais como a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; oferta de educação superior em desconformidade com seus atos autorizativos e terceirização de atividade finalística educacional, situações expressamente vedadas pelo Decreto nº 9.235/2017.*

71. *Esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior apurou a atuação irregular da FAFI, IES associada ao Grupo UNINACIONAL, por meio de visita de supervisão e pesquisa em publicações na rede mundial de computadores. Como resultado dessas atividades de supervisão, foi encontrado material de divulgação da oferta irregular de cursos de graduação, foi averiguada a relação da FAFI com o Grupo Digamma Educacional (com a configuração do mesmo modus operandi da UNINACIONAL na divulgação e na oferta de cursos por meio de parceria com entidades sem credenciamento). Foram ainda, encontrados indícios de atuação da Faculdade Afirmativo em 'subparcerias', que envolveriam outras empresas, como a Sociedade Brasileira de Educação – SOBE, a Poli Ensino Decisivo Cursos, o Instituto de Educação Superior Sinapse e a UNIDEA EDUCACIONAL, nenhuma das quais credenciada para atuar no ensino superior, por intermédio do Grupo Educacional Digamma.*

72. *Foi possível apurar nas associações com as não IES, conforme relatado acima, a divulgação da oferta por meio dos seus websites e redes sociais de cursos de segunda graduação ou o curso de extensão, em locais distintos dos atos autorizativos, oferecidos em formato de curso de graduação para comercializá-lo, dando aos alunos a impressão de que estariam em uma graduação ou no caminho necessário para recebimento do diploma de nível superior.*

73. *De acordo com apurado na presente Nota Técnica, há a configuração da oferta ilegal de curso de graduação, conforme apurado a atuação da FAFI em parceria com várias entidades, utilizando-se de uma forma ilegal de abreviação do tempo de estudo para obtenção de título de curso superior.*

74. *Assim sendo, caso uma IES firme contrato, convênio, parceria ou franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurada irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.*

75. *A análise das irregularidades administrativas, previstas no art.72 do Decreto 9.235/2017, indica que a Faculdade Afirmativo praticou as seguintes condutas irregulares: i) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; ii) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; iii) a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses; iv) terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior mediante relações de parceria estabelecidas com entidades sem credenciamento; v) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação*

superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior; vi) prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

76. *Nesse sentido, em consideração à gravidade dos fatos, indícios e evidências contidos no processo acerca atuação irregular da FAFI, justifica-se a instauração de procedimento sancionador em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código 1072) por parte deste Ministério.*

XI.I - DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

77. *A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior tem como competência zelar pela qualidade e regularidade das instituições pertencentes ao sistema federal de ensino. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior é competente para instaurar os procedimentos de supervisão previstos no Decreto 9.235/2017, de 15/12/2017, que revogou o Decreto 5.773, de 09/05/2006. Os procedimentos de supervisão, de acordo com o novo Decreto, passaram por algumas alterações constantes, entre outros, em seu artigo 48.*

78. *Nesse contexto, cabe esclarecer que os processos relativos às denúncias apresentadas pela CPI ALEPE foram instaurados inicialmente sob a égide do Decreto nº 5.773/2006.*

79. *No tocante a tais processos, instaurados antes da mudança na legislação, o Decreto nº 9.235/2017 estabeleceu a seguinte regra de transição sobre os processos administrativos instaurados antes de sua vigência:*

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

80. *Dessa forma, os processos referentes a CPI ALEPE ou quaisquer outros processos de supervisão que, atualmente, estejam em trâmite devem seguir o rito do Decreto nº 9.235/2017, desde o início de sua vigência, que ocorreu em 18/12/2017. Portanto, os atos praticados nesses processos com supedâneo no Decreto nº 5.773/06 serão aproveitados em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual.*

81. *De acordo com o Decreto 9.235/2017, inicialmente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.*

82. *Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá: instaurar procedimento saneador, instaurar procedimento sancionador; ou arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.*

83. *No presente caso, a IES foi notificada para se manifestar por diversas vezes e por vários meios como o Sistema e-MEC, mensagem eletrônica e publicações no Diário Oficial da União. O envio de notificações para a IES iniciou-se em*

setembro de 2016 e desde então foram realizadas as devidas marcações de sobrestamento no Sistema e-MEC dos processos regulatórios da instituição. Houve, ainda, a inclusão na aba "Ocorrências" do Sistema e-MEC do número do processo de supervisão que tramita em desfavor da IES.

84. Além do mais, foi realizada visita in loco nas dependências da IES que teve por finalidade averiguar as denúncias apresentadas pela CPI Alepe e colher informações sobre o acervo acadêmico da IES. Nessa oportunidade, o representante legal da FAFI autorizou o acesso da comissão a toda documentação da IES e franqueou o acesso da comissão às dependências da IES.

85. Desse modo, verifica-se que a IES foi notificada sobre a instauração de processo de supervisão e a respeito de posteriores medidas adotadas pelo MEC, mas deixou os prazos fluírem sem se manifestar. Portanto, apesar de estar ciente das irregularidades a ela imputadas, a IES não se valeu das oportunidades conferidas pela legislação para apresentar manifestação.

86. Segundo o art. 71 do Decreto 9.235/2017, o procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e nas demais situações previstas na legislação educacional. Nesse sentido, a gravidade das denúncias atribuídas à FAFI e os elementos comprobatórios contidos no processo justificam a instauração de procedimento sancionador por parte deste Ministério.

87. Conforme o Art. 72 do Decreto 9.235/2017, são consideradas irregularidades administrativas passíveis de aplicação de penalidades as seguintes condutas:

- I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;
- III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;
- IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;
- V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;
- VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;
- VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;
- IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;
- X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional;

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo administrativo de supervisão.

88. *Note-se que ao serem realizadas no processo em tela as análises das condutas elencadas no art. 72 do Decreto 9.235/2017, é possível constatar que existe material comprobatório suficiente das irregularidades cometidas pela FAFI. De fato, com exceção dos incisos VII e XI, todas as demais situações de afronta à legislação educacional, segundo elementos constantes nos presentes autos, fazem-se presentes na conduta da FAFI.*

89. *Cabe enfatizar ainda que o desatendimento das condições que ensejaram a expedição do ato autorizativo pode ocasionar a restrição, suspensão e extinção desses atos, como já referido. Além disso, ao receber autorização do Poder Público para ofertar educação superior, a instituição não se torna proprietária do ato autorizativo o que justifica que, ao descumprir as regras do sistema federal de ensino, seja submetida à supervisão e, se comprovadas as irregularidades, seja penalizada, nos termos da legislação vigente.*

90. *A aplicação de medida cautelar, por sua vez, em processos administrativos de supervisão da educação superior – a exemplo do que ocorre no processo civil - está condicionada a requisitos próprios da relevância do direito material e do risco de dano envolvidos. As tutelas de urgência ou medidas cautelares assumem uma importância especial na proteção de interesses educacionais. Nessas situações, o interesse maior da Administração é precisamente prevenir o dano, em defesa precípua dos interesses dos estudantes e dos relevantes interesses da sociedade envolvidos. Vale recordar que a reparação do dano, nessa seara, não raramente se torna impossível ou ineficaz, razão pela qual preveni-lo torna-se um imperativo.*

91. *Destaque-se que há previsão de adoção do poder geral de cautela da Administração Pública, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.*

92. *O Decreto nº 9.235/2017, em consonância com o art. 45, da Lei nº 9.784, de 1999, atribuiu ao Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, o poder-dever de adotar providências acauteladoras com o fim de evitar prejuízos aos interesses dos estudantes e de toda a sociedade. Confirma-se o que dispõe o art. 63 do referido Decreto:*

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no caput serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

93. *Ainda a respeito da medida cautelar, o art. 6-A da Portaria nº 315, de 04/04/2018, publicada no DOU de 05/04/2018 informa que, “(...) está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação - MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público”. Destaque-se, ainda, que as medidas de caráter cautelar, segundo o mesmo artigo, não possuem natureza sancionatória e nem caráter definitivo.*

94. *Considerando que a atuação do MEC, referente às funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino, tem por objetivo preservar o interesse público, pode-se concluir que no âmbito do processo em tela ficou configurado que a maior parte das denúncias aborda situações em que os estudantes ficam prejudicados, seja por terem sido levados a erro ou pela má formação a eles ministrada, o que impactará toda a sociedade, já que tais profissionais ingressarão no mercado de trabalho sem a necessária formação para o desempenho de suas atividades.*

95. *Desse modo, justifica-se que o MEC, no exercício de suas competências, com o intuito de zelar pela qualidade e regularidade educacional, adote as medidas necessárias visando coibir e conter a disseminação de tais práticas ilegais, incluindo a terceirização indiscriminada da educação superior e a convalidação de estudos realizados em entidades não credenciadas pelo poder público.*

96. *A partir da análise dos fatos referentes à atuação da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072) e dos elementos comprobatórios contidos nas denúncias constantes no processo, ficaram configurados os requisitos que justificam a instauração de procedimento sancionador com vistas à aplicação de penalidades, bem como a necessidade de adoção das medidas cautelares cabíveis, quais sejam: a relevância dos motivos de aplicação das medidas cautelares pela SERES/MEC relacionada à defesa do interesse público, conforme amplamente relatado na presente Nota Técnica (fumus boni juris). Nesse sentido, resta consubstanciada a existência do perigo da demora (periculum in mora), tendo em vista as últimas denúncias do processo e o risco de que novos alunos sejam alvo das irregularidades que a FAFI vem praticando.*

97. *Assim, em face da necessidade de defesa do interesse público e com fundamento no poder de cautela estabelecido no art. 45, da Lei 9.784/99 e no art. 63 do Decreto 9.235/2017, bem como no dever-poder de estabelecer medidas preventivas e corretivas no exercício das atividades de supervisão, nos termos do art. 1 e 71 desse mesmo Decreto, esta Diretoria entende ser necessária a instauração*

de procedimento sancionador e a imposição de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072).

98. *Da mesma forma, estando ainda presentes os riscos ou ameaças aos interesses dos estudantes, as providências acauteladoras da SERES/MEC devem objetivar também cuidar da higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino. A prerrogativa está prevista no art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, como já referido.*

XII – CONCLUSÃO

99. *Diante do exposto na presente Nota Técnica, e considerando que: (i) a Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072) foi apontada pela CPI da Alepe/PE como uma das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior naquele Estado; (ii) que embora tenha negado ter convênios estabelecidos com não-IES para oferta de extensão ou graduação, ou seja, ter cometido as irregularidades apontadas, há documentos no processo que demonstram que os argumentos apresentados na manifestação da FAFI não procedem; (iii) foram constatadas por meio de visita in loco inúmeras irregularidades que corroboram com a existência de terceirização do ensino superior por meio de parcerias e convênios com instituições não credenciadas para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação em circunstâncias que afrontam a legislação educacional; iv) da mesma forma, foram encontradas diversas matérias de divulgação em sítios de rede social e sítios eletrônicos de entidades que atuaram em convênio com a IES para a oferta de cursos de ensino superior irregulares em localidade em desconformidade com ato autorizativo, esta Coordenação-Geral sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a edição de Portaria que determine:*

i. *A instauração de Procedimento Sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072) mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (código e-MEC nº 748), CNPJ nº 01.819.188/0001-67;*

ii. *A revogação, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), da medida cautelar prevista no item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogada pelo Despacho 206, publicado no DOU de 17/10/2017;*

iii. *A aplicação, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.*

iv. *A aplicação, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.*

v. *A aplicação, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem*

como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

vi. *A manutenção, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.*

vii. *A manutenção, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), de medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.*

viii. *A interrupção imediata, pela Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), da oferta de cursos de extensão no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede.*

ix. *A manutenção, em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), das determinações previstas no Despacho SERES nº 18, de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2018.*

x. *A notificação da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), na forma dos arts. 71, parágrafo único, e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.*

xi. *A divulgação, por parte da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, de comunicação via sistema acadêmico eletrônico e de mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (www.afirmativo.com.br) e nas principais páginas de divulgação dos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.*

Neste ponto, no âmbito do histórico dos fatos apurados, que agora se integram aos resultados da avaliação *in loco* e à defesa da IES à SERES/MEC, bem como a conclusão da SERES e a aplicação da penalidade de descredenciamento, transcrevo, em parte, o conteúdo da Nota Técnica nº 72/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

III - ARGUMENTOS DA DEFESA DA FACULDADE AFIRMATIVO – FAFI

18. *Após a publicação da Portaria SERES/MEC nº 336/2018, a FAFI apresentou defesa administrativa (documento S/N SEI nº 1126435) em conformidade com o art. 71, parágrafo único do Decreto nº 9.235/2017, com propósito de contestar as informações e análises constantes na NOTA TÉCNICA nº 29/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e solicitar a reconsideração da abertura do processo administrativo instaurado.*

19. *Em sua defesa, a Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072) argumentou que, em 18 de dezembro de 2013, foi assinado um contrato de*

troca dos responsáveis (mantenedores) pela INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ, no qual ingressaram como mantenedores o Sr. Saulo Gomes Pena e a Sra. Josefa Ambrósio Mourão, representando legalmente a GESA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Assumiu, ainda, como responsável legal o Sr. José Caitano Neto. No entanto, segundo o argumento da defesa, os mantenedores ingressantes não cumpriram os termos do contrato, caracterizando situação de inadimplência contratual e inadimplência de obrigações. Diante disso, houve a reintegração da Instituição aos mantenedores anteriores.

20. *A IES ressaltou em sua defesa que os resultados relacionados pela comissão de visita de supervisão e constantes do Processo SEI nº. 23123.000881/2016-43, incluídos na Nota Técnica nº. 29/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, em poder da gestão da Faculdade Afirmativo na pessoa de seu representante legal, Sr. Jaime Ubialli, foram considerados para a elaboração de um plano de melhorias.*

21. *A Faculdade Afirmativo alega também que foi prejudicada pela desastrosa administração do que denomina quadrilha, e que conforme apuração realizada, a Diretoria atual não cometeu nenhuma irregularidade em sua administração acadêmica. Sendo assim, na Secretaria não constam alterações de matrículas, livros de registros, alunos 'fantasmas', registros de diplomas falsos ou certificados de conclusão sem que o aluno tenha participado do processo educacional. Enfim, a defesa alega que os atos praticados pelo grupo que chamam de "quadrilha", ficaram restritos à utilização do nome "FACULDADE AFIRMATIVO", na sede da empresa GESA, como consta dos artigos publicados em jornais do estado de São Paulo e no processo da polícia federal, anexados à defesa da IES.*

22. *Em virtude de tais alegações, a IES requereu a reavaliação do processo administrativo instaurado pela Nota Técnica nº 29/2018, e que lhe fosse concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses para restabelecimento de seus processos internos, mediante mobilização de toda a sua comunidade acadêmica, devidamente advertida e consciente dos problemas que ocorreram. Conforme o relato, foi instaurada a Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Faculdade com a finalidade de auxiliar os dirigentes nesse momento crítico.*

23. *A CPA realizou reuniões e pesquisa junto aos alunos, professores e pessoal administrativo, com o objetivo de levantar os quesitos mais relevantes a serem adotados pela Diretoria para tornar seu plano de melhorias em realidade acadêmica.*

IV - ANÁLISE DA DEFESA DA FACULDADE AFIRMATIVO – FAFI

24. *Inicialmente, é importante assinalar que a defesa encaminhada pela IES foi analisada por este Ministério da Educação, em conformidade com os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária da Administração Pública.*

25. *Em atenção ao requerido, cumpre destacar que a decisão desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de instaurar procedimento sancionador em face da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), para aplicação de penalidades previstas na Portaria SERES/MEC nº 336 de 15 de maio de 2018, decorreu da constatação de descumprimento do arcabouço legal em suposto esquema de "terceirização da oferta de cursos superiores", oferta de cursos superiores de graduação fora da sede e diplomação irregular, nos termos*

do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), uma vez que tais condutas configuram irregularidades administrativas.

26. *Ainda, é pertinente destacar que as irregularidades relatadas no âmbito do Relatório da CPI da Alepe e averiguadas, no âmbito deste Ministério da Educação, em relação a algumas IES envolvidas não afrontam, somente o direito educacional e constitucional, mas transcendem essas esferas constituindo também infrações ao direito do consumidor e às normativas do direito penal.*

27. *Destaca-se que a atuação da SERES é sempre pautada no sentido de evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público, que atendam às diretrizes curriculares nacionais, e de receberem das Instituições de Educação Superior um ensino adequado, que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida.*

28. *É necessário ressaltar que as irregularidades relatadas pela CPI não eram restritas ao estado de Pernambuco, mas se espalharam por vários estados do país indicando uma rede de atuação de IES e entidades sem credenciamento na oferta irregular de educação superior. Em razão disso, o Ministério da Educação, no exercício de seu poder-dever de supervisão, instaurou processos administrativos¹⁹¹ e expedientes preparatórios de supervisão em face das IES investigadas pela CPI/ALEPE; e constituiu grupo de trabalho com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades objeto da CPI da Alepe.*

29. *Em relação à alegação da instituição de “que foi vítima de golpe”, é necessário salientar que a alteração da manutenção da instituição ou de seus representantes legais não sana eventuais deficiências ou irregularidades cometidas pela IES, no uso dos seus atos autorizativos, em qualquer momento. Nesse sentido, caso existam denúncias do cometimento de irregularidades pela IES, conforme ficou configurado no processo em epígrafe, cabe ao MEC apurar os fatos e aplicar, a depender do caso, o que prevê a legislação educacional:*

“A constatação da atuação irregular de uma IES, no caso, requer necessariamente ação da supervisão, não apenas para identificar, dimensionar e conter a irregularidade, mas também para saná-la, seja pelo encerramento formal das atividades da instituição, retirando-lhe os atos autorizativos, seja pela correção de sua trajetória mediante restrições” (fonte: Diligência CNE/CES Nº 1/2018, de 07/02/2018 -Processo nº 23000.017788/2017-45).

30. *Portanto, a IES não contrapôs na sua argumentação de defesa as considerações da Nota Técnica, a saber, que: (i) a Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072) foi apontada pela CPI da Alepe/PE como uma das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior naquele Estado; (ii) que embora tenha negado ter convênios estabelecidos com entidades sem credenciamento para oferta de cursos denominados de “extensão” para integral aproveitamento com vistas à emissão de diplomas de cursos superiores, ou seja, ter cometido as irregularidades apontadas, há documentos no processo que demonstram que os argumentos apresentados na manifestação da FAFI não procedem; (iii) constatações, obtidas por meio de visita in loco, de inúmeras irregularidades que corroboram a asserção de terceirização do ensino superior por meio de parcerias e convênios com entidades não credenciadas para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação em circunstâncias que afrontam a legislação educacional;*

iv) levantamento de diversas matérias de divulgação em sítios eletrônicos de rede social e de entidades que atuaram em parceria com a IES para a oferta de cursos de ensino superior irregulares, em localidades distintas das determinadas pelos seus atos autorizativos.

31. Tendo em vista a gravidade das irregularidades, as quais a IES em sua defesa não foi capaz de refutar de forma a conduzir à revisão das determinações contidas na Nota Técnica nº 29/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, não há possibilidade de atendimento ao requerido em sua defesa, a saber, a reavaliação do processo administrativo sugerido instaurado pela Portaria nº 336/2018 para conceder à Faculdade Afirmativo um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para restabelecimento de seus processos internos. Neste sentido, em virtude de fundamentos fáticos, não se justifica a reconsideração das determinações da Portaria SERES nº 336/2018, publicada no DOU de 15/05/2018, haja vista a carência de argumentos diante do conjunto probatório da atuação irregular da IES.

DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO NAS DEPENDÊNCIAS DA FAFI^[10].

32. Em face das irregularidades foi designada pelo MEC comissão para visita in loco, com objetivo de recolheram documentos que comprovassem: a terceirização do ensino, com a delegação por algumas IES de seus atos autorizativos, os quais são personalíssimos; o aproveitamento irregular de estudos de extensão ou de segunda licenciatura; e a celebração de ajustes entre instituições credenciadas pelo MEC e entidades sem credenciamento, apenas com o objetivo de certificação de estudos irregulares e emissão de títulos acadêmicos.

33. De acordo com as informações e a documentação analisada na sede da FAFI, a comissão constatou uma série de irregularidades^[11] na oferta de educação superior em desconformidade com seus atos autorizativos que corroboram com os indícios de possível terceirização de atividade educacional, situação expressamente vedada pelo Decreto nº 9235/2017.

34. No tocante à manifestação da IES, cumpre assinalar que a FAFI, em sua defesa, não apresentou nenhum argumento capaz de refutar o conjunto de irregularidades apuradas pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALEPE, bem como as encontradas pela comissão de visita in loco averiguadas por esta SERES.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

35. Em conformidade com a situação fática relatada nos autos do presente processo de supervisão, em que ficou configurado que a FAFI atuou em desacordo com o previsto na legislação educacional, descumprindo, em especial, o art.72, incisos II e IV do Decreto nº 9.235/2017 e incorrendo nas seguintes irregularidades administrativas passíveis de aplicação de penalidades: a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo e a terceirização de atividade finalística educacional (sob quaisquer designações, na oferta de educação superior).

36. Importante registrar que, segundo preceitua o art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, entre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de

obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

37. *Constatadas as irregularidades cometidas pela IES no uso dos atos autorizativos, conforme a denúncia formulada pela CPI da ALEPE, bem como a apuração das irregularidades no presente procedimento de supervisão em suposto esquema de “terceirização da oferta de cursos superiores”, oferta de cursos superiores de graduação fora de sede, e por consequente, a diplomação irregular. E não tendo a IES demonstrado novos elementos de fato e de direito, não há a possibilidade de reconsiderar a compreensão de haverem sido praticadas ilegalidades. Ainda uma vez, enfatiza-se que a IES foi notificada em todos os atos no decurso do processo administrativo de supervisão, e em sua defesa administrativa (documento S/N SEI nº 1126435) não arguiu nenhum fato novo aos autos. Nestes termos, resta a obrigação do poder público em aplicar a penalidade administrativa de forma dimensionada com atuação irregular da IES.*

38. *Assim sendo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, possui o poder-dever de aplicar a penalidade de **descredenciamento de IES**, já que ficou configurado o descumprimento da legislação educacional. Tal poder-dever está em consonância com as atribuições constitucionais contidas no art. 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 46 da Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 22/2017, e do art. 30 do Decreto nº 9.005/2017.*

39. *A imposição da penalidade de descredenciamento de IES deve ser processada em observância ao disposto no art. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017, nos seguintes termos:*

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I- vedação de ingresso de novos estudantes;*
- II- entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes;*
- III- oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.*

§1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntário da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§2º *A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

§3º *A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.*

§4º *Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

VII - DAS OBRIGAÇÕES DA IES E SUA MANTENEDORA

40. *A aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e documentos correspondentes, e emitir os diplomas dos alunos que concluíram de forma regular os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos.*

41. *Para mais, conforme preceitua o art. 36 do Decreto nº 9.235/2017, o dirigente da IES e o representante legal^[12] da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e de pronta consulta.*

42. *Enfatize-se que, em caso de não observância de seu dever legal, a Instituição, a mantenedora e seus respectivos representantes legais são solidariamente responsáveis por eventuais irregularidades, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.*

43. *Assim, a instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, devem promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição do momento de seu descredenciamento até que seja atendida, com o recebimento de documentos acadêmicos, a totalidade dos alunos concluintes da Instituição, além de eventuais alunos matriculados.*

44. *Frise-se que, após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos. Ademais, na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

45. *Em tempo, à luz do art. 38 do Decreto nº 9.235/ 2017, toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, diante da constatação de oferta irregular da educação superior, os quais a IES não foi capaz de refutar ou de apresentar fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restam infundadas as alegações apresentadas pela FAFI, tanto na presente fase recursal, quanto durante a fase instrutória dos presentes autos, esta Coordenação-Geral de Supervisão sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, decida o presente processo administrativo determinando perante a Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), inscrita no CNPJ sob o nº 01.819.188/0001-67:

(i) A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (código e-MEC nº 748), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017.

(ii) O cumprimento, por parte do Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315, de 2018.

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

(iii) A responsabilização do Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748) pela guarda e gestão do acervo acadêmico da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

(iv) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

(v) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

(vi) A identificação e o cancelamento imediato, pela Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) *terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

d) *convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

e) *diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

f) *expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

(vii) *A publicização, pela Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748) da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de doze meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo de trinta dias, de comprovação do cumprimento desta medida^[13].*

(viii) *Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação na IES em conformidade com os dados constantes do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.*

(ix) *A publicização, pela Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de doze meses, e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.*

(x) *A notificação da Faculdade Afirmativo – FAFI (código e-MEC nº 1072), e de sua mantenedora, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP (Cód. e-MEC nº 748), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

Após o exposto, transcrevo abaixo o recurso da IES:

Processo administrativo de supervisão nº 23123.000881/2016-43.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ *pessoa jurídica de direito privado; sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01,819.188/0001-67, com sede na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534 nº. 534, Dom Aquino, Cuiabá/MT, credenciada pela Portaria nº. 236, de 13/03/1998, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, em sede de **RECURSO** ao Despacho emitido na PORTARIA Nº 552, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:*

I-DOS FATOS

Em 15 de outubro de 2015, foi instaurada oficialmente a Comissão Parlamentar de inquérito - ALEPE PE, objetivando apurar eventuais condutas ilícitas adotadas por instituições de ensino superior e suas conveniadas.

Justificou a atividade investigativa pela esfera estadual tendo em vista a competência concorrente dos estados para legislar sobre o consumo e responsabilidade por danos ao consumidor nos termos do art. 24 da Carta Magna.

Contudo reconhece a competência própria do órgão federal, especialmente do Ministério da Educação - MEC para fiscalizar e punir as instituições de ensino superior.

Nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2017 foi enviada a FAFI uma comissão verificadora que enviou um relatório de verificação in loco em 20 /10/17.

E com base nesse relatório foi imposta a penalidade de descredenciamento a Faculdade Afirmativo, conforme se infere:

PORTARIA Nº 552, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento da Faculdade Afirmativo - FAFI (cód. e-MEC nº. 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (código e-MEC nº 748), e a desativação de seus cursos. Processo administrativo de supervisão nº 23123.000881/2016-43.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2006 e a Portaria nº 315, de 2018, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 71/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(i) A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (código e-MEC nº 748), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017.

(ii) O cumprimento, por parte do Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315, de 2018.

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

(iii) A responsabilização do Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748) pela guarda e gestão do acervo acadêmico da Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

(iv) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

(v) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP

(Cód. e-MEC nº 748), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

(vi) A identificação e o cancelamento imediato, pela Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior.

d) convalidação ou aproveitamento Irregular de estudos ofertados por Instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior,

e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.

(vii) A publicização, pela Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748) da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal Informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de doze meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo de trinta dias, de comprovação do cumprimento desta medida.

(viii) Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação na IES em conformidade com os dados constantes do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

(ix) A publicização, pela Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748), de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de doze meses, e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

(x) A notificação da Faculdade Afirmativo - FAFI (código e-MEC nº 1072), e de sua mantenedora, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP (Cód. e-MEC nº 748), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

SILVIO JOSÉ CECCHI.

Inicialmente cumpre esclarecer que nossa IES sempre primou pela propagação da Educação de nível superior, contribuindo com o desenvolvimento educacional e social do nosso país.

Nesse sentido, que a FAFI não possui qualquer vínculo contratual/negocial/comercial com as instituições citadas no Despacho 135 da SERES;

CONSIDERANDO que a FAFI não possui qualquer vínculo contratual/negocial/comercial com as instituições citadas na Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI de Pernambuco;

Contudo em que pese o relatório emitido cumpre elucidar as questões nele abordadas.

No que tange a situação jurídica da mantenedora essencial detalhar a sua regularidade. O que existe é um impasse entre os antigos controladores e o novo controlador que não afeta e não diz respeito ao funcionamento da mantida, tendo em vista a sua autonomia didático, pedagógica e administrativa garantido na legislação educacional.

Sendo assim, os documentos apresentados aos membros da comissão verificadora comprovam a respectiva assunção de obrigações com a transferência de manutenção a empresa GESA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LIDA, a qual foi devidamente protocolada a alteração do quadro societário na Junta Comercial.

Dessa forma, resta evidenciada a legalidade da nomeação dos diretores e presidente do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ, por meio de Ata de Assembleia Extraordinária datada em 24 de janeiro de 2014, a qual não obrigatoriamente deve ser registrada para sua validade, posto que as nomeações foram feitas em observância a respectiva alteração do quadro societário da mantenedora Junto a Junta Comercial, em observância inclusive as determinações estatutárias.

Conforme relatado no próprio relatório, nos termos do art 12. Do regimento interno da FAFI, a diretoria geral da mantida é preenchida pela nomeação da mantenedora e foi exatamente nesses moldes que foi realizada.

Desse modo, a operação de cessão está respaldada em ato Jurídico correto.

Sendo assim, o que existe é um impasse entre os antigos controladores e o novo controlador que não afeta e não diz respeito ao funcionamento da mantida, tendo em vista a sua autonomia didático, pedagógica e administrativa garantido na legislação educacional.

Cumpre ressaltar que a Mantenedora é responsável perante as autoridades públicas e o público em geral pela Mantida, incumbindo-lhe tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitando os limites da lei e deste Regimento, a liberdade acadêmica dos corpos docente e discente, a autonomia didático-pedagógica e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e consultivos.

Compete principalmente à Mantenedora promover adequadas condições de funcionamento das atividades da Mantida colocando-lhe à disposição os bens móveis e imóveis necessários, de seu patrimônio ou de terceiros a ela cedidos e assegurando-lhe os suficientes recursos financeiros de custeio.

A administração orçamentária da Mantida é exercida pelo Diretor Geral, cabendo à Mantenedora aprovar e fiscalizar a execução da proposta orçamentária, bem como autorizar revisões encaminhadas pelo Diretor Geral da Mantida.

Quanto a direção da mantida e a unidade de comando não há impedimento da unidade de comando entre a direção geral da mantenedora e da mantida, forma de garantir a harmonia entre os dois entes.

Quanto a nomeação de diretores administrativo, acadêmico e secretário acadêmico, por tratar de uma IES pequena, com baixo número de alunos é comum o acúmulo de cargos entre os diretores, mesmo exercendo funções diferente.

Quanto ao PDI, e PPC, Regimentos, Regulamentos e atos administrativos não há observações ou inferências aos instrumentos de planejamento e organização da IES.

Quanto a portarias de credenciamento, recredenciamento, autorizações, reconhecimento e renovação de reconhecimento não há observações ou inferências aos documentos de credenciamento, autorização ou reconhecimento, o que se pressupõe que a IES não deu causa a atrasos ou faltas.

Quanto ao registro de programas de pós-graduação (lato sensu) devidamente autorizados nos órgãos deliberativos interno e registrado no e-MEC. Há indicação que a IES cumpriu determinação de informar os cursos no site do e-MEC, não podendo esse questionar ex post eventos sua legalidade.

Com relação as informações institucionais (relatório da CPA, censo e ENADE), os relatórios e cadastros obrigatórios foram cumpridos, não podendo agora, ex post evento, aplicar sanções (intempestivamente).

Os processos de avaliações interno da CPA foram cumpridos e informados, bem comissões de avaliação externa recebidos e atendidos.

No que se refere a responsabilidade pelo acervo (fiel depositário) do secretário acadêmico é relativo ao controle acadêmico em si, e está sendo cumprido conforme determinado.

A direção, através de seu diretor geral, direção administrativa e secretária acadêmica, vem cumprindo o que determina legislação educacional e seus ordenamentos jurídicos internos.

Quanto ao registro e controle acadêmico (controle físico versus sistema de controle eletrônico), o sistema de controle eletrônico trata de mera ferramenta de acesso ao registro acadêmico. As análises devem restringir ao acervo documental não servindo o registro eletrônico de prova - em razão de sua vulnerabilidade.

Tanto que a própria comissão relata que na solicitação por amostragem verificou a documentação de alunos no acervo acadêmico físico localizado na instituição.

No que tange aos atos acadêmicos de colação de grau (sessão solene pública), esta é um ato solene, público, de outorga de grau aos novos graduados. Trata-se de uma sessão pública do conselho superior da IES, o que foi realizado demonstrando a idoneidade da FAFI.

Com relação a emissão e registro de diplomas (questão da autonomia e livros de registros), a FAFI enquanto instituição de Ensino Superior não Universitária, não dispõe de autonomia para registro de diplomas, devendo recorrer a Instituições de Ensino Superior Universitária. Em razão disso, não está obrigada a manter livro de controle de registro, podendo fazê-lo por questões de controle administrativo.

Dessa forma, a IES mantém controle de emissão e registros de certificados de cursos universitários de extensão e de pós-graduação lato sensu (especialização e aperfeiçoamento) porém, não pode ser responsabilizada por emissões desautorizadas (não contratadas) que fogem de seu controle. Cabe penalizar quem logrou esses documentos não quem foi vítima do processo.

No que se refere a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (sic) (na sede e fora de sede), não há impedimento legal de oferta de cursos de pós-graduação (lato sensu) pela IES de seus cursos autorizados pelos colegiados superiores internos, registrado no e-MEC, que atendam as diretrizes didático pedagógica da FAFI.

Diante das razões impostas, não há razões que justifiquem o descredenciamento da Faculdade Afirmativo.

*Ante todo o exposto, requer a **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ**, mantenedora da Faculdade Afirmativo seja o presente recurso reconhecido e provido para anular a penalidade de descredenciamento e suas consequentes imposições oriundas da PORTARIA N° 552, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.*

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Considerações do Relator

Após extensa relação detalhada das investigações que envolvem a denúncia contra a FAFI, o que vai culminar com o ato de seu descredenciamento após a aplicação de medidas cautelares e outras ações prévias, inclusive com visita *in loco* na IES, a mantenedora protocola recurso ao CNE, por intermédio do qual absolutamente não trata dos itens investigados ou dos indicadores de irregularidades, que, segundo a SERES, estão vastamente registradas e são objeto de outras investigações por órgãos legislativos e judiciários.

Antes, o recurso trata de salientar seus argumentos quanto à visita *in loco*, rebatendo as questões suscitadas, sem, no entanto, oferecer contraditório amplo aos questionamentos, com centralizada nos argumentos em questões como atas e registros comerciais, como pode ser demonstrado facilmente por uma leitura atenta.

Não obtém êxito, a nosso ver, o recurso quanto as indicações enumeradas e listadas nas notas técnicas da SERES, que se referem ao objeto amplo do processo que foi o de possibilitar a diplomação por aproveitamento de estudos irregulares e em outras irregularidades acima identificadas.

Assim, não é possível aqui estabelecer falha na observância do direito da IES ou da entidade mantenedora ou mesmo material no processo indicado e no procedimento adotado pela SERES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 552, de 14 de agosto de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos da Faculdade Afirmativo (FAFI), com sede na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 13 de março de 201.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente